



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 184563/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA, JOÃO MAURO SIMARDE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N° 1586/25 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Contas sem restrições. Regularidade. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Fé, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Adeildo Pereira Carnaubá*, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1497/25 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas. Contudo, expôs considerar frágil a sistemática implementada pelo Tribunal aos processos de prestação de contas quanto à exigência do encaminhamento da mera declaração de ciência do teor do relatório anual de controle interno, assinada pelo gestor das contas, na medida em que isso inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle. Desta forma, requereu a expedição de determinação para que a entidade municipal publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência o relatório completo do Controle Interno (Parecer 484/25 – 6PC, peça 7).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Contudo, o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação ao ente municipal para que seja publicado no seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, o Relatório de Controle Interno, por entender que a sistemática adotada pela IN 189/2024 seria frágil e inviabilizaria a comprovação efetiva do respectivo Controle.

Acerca dessa proposta, entendo que a expedição de recomendação com mesmo teor do propugnado pelo *Parquet* se apresente mais consentânea à hipótese.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 6 e 7) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Adeildo Pereira Carnauba*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com expedição de recomendação para que ao final de cada exercício seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

III. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER)

Historicamente tem-se que as Instruções Normativas publicadas de 2007 a 2023, responsáveis pela conformação do escopo de análise e pela indicação dos documentos exigidos nas prestações de contas, em convergência com o disposto no artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, davam especial importância ao Relatório de Controle Interno. Verifica-se, no entanto, que a partir da Instrução Normativa n.º 189/2024, houve uma significativa mudança no escopo de análise da Prestação de Contas Anual das entidades municipais do Estado do Paraná, visto que foi a primeira Instrução Normativa a deixar de exigir o encaminhamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relatório do Controle Interno, limitando-se à requisição de encaminhamento da declaração de ciência do Gestor quanto ao respectivo conteúdo.

Ocorre que, por se tratar de documento essencial à análise das contas, que traduz o acompanhamento concomitante e in loco da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade da execução dos gastos e implementação das políticas públicas, comprehende-se que o Relatório de Controle Interno Anual deveria constar do Portal da Transparência de todas as entidades, em respeito à efetividade do princípio constitucional da transparência, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e consubstanciado na Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Nesse sentido, importa salientar que, seguindo o padrão dos exercícios anteriores, este Parquet segue procurando localizar o Relatório em referência no site dos Entes para aferir o resultado da atuação do Controle Interno - imprescindível para o exercício do Controle Externo a cargo deste E. TCE - uma vez que, conforme informações fornecidas pela então Coordenadoria de Gestão

Municipal, este Tribunal não mais possui, em suas bases de dados cópia do aludido documento.

Na situação em comento, após consulta ao Portal de Transparência do ente, não foi possível localizar o documento em análise, muito embora devesse ele estar ali disponibilizado, em atenção às diretrizes vincadas na Lei de Acesso à Informação, havendo nessa inegável omissão se fundado o pedido de expedição de determinação à entidade, que tem recebido três distintos encaminhamentos no âmbito dessa Primeira Câmara: (i) acolhimento do pleito e expedição da determinação; (ii) conversão do pedido em recomendação; e (iii) indeferimento. Esclarece-se que essa disparidade de entendimentos também tem sido identificada no acompanhamento das sessões realizadas pela Segunda Câmara, fazendo-se necessário, destarte, buscar um tratamento unívoco para a questão. Para tanto, cumpre enfatizar a recente divulgação, em 23/06/2025, no site do TCE/PR, de notícia intitulada "Relatório de Controle Interno tem que ser publicado nos portais da transparência", na qual se coloca em evidência a decisão adotada à unanimidade de votos no Acórdão n.º 1301/25 - Segunda Câmara, a cuja fundamentação, lastreada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no voto do Relator, Cons. Fábio de Souza Camargo, este Ministério Público aqui se remete e oportunamente ratifica

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de *Adeildo Pereira Carnauba*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Recomendar à Câmara que, ao final de cada exercício, seja publicado o Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CME, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente